

SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

PRISON SYSTEM AND RESEARCH

BRITO Ronaldo Castro de¹
VIEIRA, Guilherme Soares²

RESUMO

A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) foi elaborada com o propósito de oferecer ao apenado tratamento digno durante sua permanência na prisão, bem como práticas educativas para sua reinserção social, sendo assim, o objetivo geral deste artigo é analisar as principais formas de ressocialização propostas na LEP. A justificativa do estudo se dá por entender que tem caráter de extrema relevância para a sociedade, pois, visa devolver um indivíduo melhor para a sociedade, se possível recuperado e com a firme intenção de não mais delinquir. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica que é o levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Alguns autores que serviram de base de estudo foram Assis (2007); Brasil (1984); Bitencourt (2005); Julião (2010) dentre outros. O resultado demonstrou que, dentre os benefícios propostos pela LEP tais como, assistência material, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, assistência jurídica, social, religiosa e educacional, a prática educativa se revelou a de maior relevância tanto para o sujeito, como para a sociedade em geral para a Segurança Pública e, em específico para a Polícia Militar, pois, a educação tem a força de formar valores éticos e morais no educando, assim, na prisão o interno, tem a possibilidade construir uma nova chance em sua vivência social, dessa forma, será um infrator a menos sob a tutela do Estado.

Palavras-Chave: Sistema Prisional; Apenados; Ressocialização; Educação.

ABSTRACT

Law No. 7,210 of July 11, 1984, Criminal Enforcement Law (LEP) was drafted with the purpose of offering the worthy treatment worthy during their stay in prison, as well as educational practices for their social reinsertion, the general objective of this article is to analyze the main forms of resocialization proposed in the LEP. The justification of the study is given to understand that it has a character of extreme relevance for society, as it aims to

¹ Acadêmico Aluno do Curso de formação de Soldado, Turma, Anápolis do Comando da Polícia Militar de Goiás-CAPM, castroronaldo949@gmail.com

² O Professor orientador: titulação Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, email, Anápolis,Go, Março, 2018.

return a better individual to society, if possible recovered and with the firm intention of no longer. The methodology used was the bibliographical research that is the survey of all the bibliography already published in the form of books, magazines, separate publications and written press. Some authors that served as the basis of study were Assis (2007); Brazil (1984); Bitencourt (2005); Julião (2010) among others. The results showed that, among the benefits proposed by LEP, such as physical assistance, hygienic facilities and access to medical, pharmaceutical and dental care, legal, social, religious and educational assistance, the educational practice proved to be of greater relevance both for subject, as for society in general for Public Security, and specifically for the Military Police, since education has the strength to form ethical and moral values in the student, thus, in prison the intern, has the possibility to build a new chance in their social experience, in this way, will be a lesser offender for the state to worry about.

Keywords: Prison system; Distressed; Resocialization; Education.

1 INTRODUÇÃO

Ao privar o cidadão de seu direito de ir e vir, após cometer delito, o Estado através da Lei de Execução Penal – LEP - (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984) espera o cumprimento adequado da pena imposta pelo poder judiciário. Lembrando que, de acordo com o Código Processo Penal (CPP), existem formas diferenciadas de prisão, que pode variar conforme a natureza do delito praticado, tais como, prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária, nestes casos, o acusado só pode ser condenado, após, o processo ser tramitado e julgado (BRASIL, 1984).

A LEP prevê formas de assegurar ao apenado maneira humanitária e digna de ressocialização. Tem caráter de extrema relevância para a sociedade, pois, visa devolver um indivíduo melhor para a sociedade, se possível recuperado e com a firme intenção de não mais delinquir, sendo, portanto, ação positiva para o Sistema de Segurança Pública, em especial para a Polícia Militar que tem em sua atuação diária o combate ao crime (SEDREZ, 2008).

No sistema carcerário brasileiro existem dados que comprovam a necessidade de ações do Poder Público que contribuam na reinserção social proposta pela LEP, pois, infelizmente a realidade mostra superpopulação, falta de qualificação profissional para os atendimentos básicos dos presos, dentre outros (CAMARGO, 2008).

A privação da liberdade já é um desafio, que denota obstáculo para o indivíduo continuar sua vida social, pois o encarcerado tem sua rotina administrada por outras pessoas, determinando horários específicos para dormir, acordar, banho de sol, estudar, dentre outras situações do sistema prisional. Diante deste fato, o presente estudo se propõe considerar caminhos para a ressocialização e refletir sobre o que a lei propõe, e, a realidade (SANTIAGO, 2009).

Assim, objetivo geral deste estudo é analisar as principais formas de ressocialização propostas na LEP (Lei 7.210/1984). Em específico, conhecer a história das prisões e as principais funções das penas; investigar a importância da ressocialização do preso no sistema carcerário como proposta à participação social e exercício de cidadania e analisar a Lei de execução penal e investigar seu papel na reintegração social.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica que segundo Lakatos (2010) com respaldo em autores que abordam o tema em questão.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 História das prisões e as principais funções das penas

Restringir a liberdade do cidadão, como forma de punir ação contrária as regras sociais consideradas corretas em sua convivência social, remonta desde os tempos antigos. Conforme Santiago (2009, p. 300) “ao longo da história podemos identificar diferentes maneiras da sociedade lidar com aqueles que infringiram as normas socialmente aceitas”. Na ocorrência de faltas graves o indivíduo era lançado na prisão.

Segundo Nunes (2009) prisão é locais onde pessoas são separadas da sociedade, por determinado tempo em condições bastante específicas como explica a Lei Federal de Execução Penal (LEP), n. 7.210 de 11 de julho 1984 em seu Art. 82. “os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Já Távora (2012), afirma que prisão,

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta

estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva [...] (TÁVORA, 2012, p.545).

Observar-se, portanto, que, o termo prisão independente de sua definição tem o mesmo sentido, retirar o infrator de circulação, prevenindo contra novos delitos. De acordo com dados históricos dos sistemas carcerários, antigamente no ambiente prisional as pessoas que cometiam infrações tinham seu espaço isolado para cumprirem as sentenças pelas quais foram designadas, sendo que inicialmente a função da reclusão era para meditação e reflexão pelos atos cometidos (TÁVORA, 2012).

Santiago (2009), explica que os prisioneiros de guerra e os escravos eram destinados a prisões na antiguidade e esperavam julgamento pelas faltas cometidas na sociedade ou quando condenados esperavam o momento de serem torturados, naquela época, essas práticas eram consideradas legais.

Nos mosteiros da Idade Média, as pessoas eram colocadas em prisões "como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se com Deus" (MISCIASCI, 2010, p. 3).

A prisão, não só como medida processual, mas como também pena aplicável a clérigos e leigos, foi muito adotada, visando esta última a propiciar a reflexão expiatória e salvadora. Até o século XIII, cumpria-se em mosteiros ou conventos (SANTIAGO, 2009, p. 301).

É importante observar que a prisão vinculada a religião visava levar o prisioneiro a refletir seus atos, considerando sua conduta errada e estabelecendo medidas que viessem mudar sua maneira de viver, ou seja, converter seus caminhos. Bitencourt (2005), diz que na Idade Média a prisão era vista apenas como um local onde se guardava o prisioneiro, a espera de seu julgamento ou até o momento de ser executado.

Das ideias de reclusão baseadas no direito canônico, nas quais a reclusão tinha como objetivo induzir o pecador a arrepender-se de suas faltas e emendar-se graças à compreensão da gravidade de suas culpas (BITENCOURT, 2005, p. 25) inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no Século XVIII (MISCIASCI, 2010, p. 3).

No século XVI e XVII a Europa contava com uma grande população que perderam suas posses, aumentando pobreza e a criminalidade aumentou em elevada proporção. Assim, não havia como praticar a pena de morte trazida da antiguidade, pois, seria grande a chacina, por essa razão que foi criada a prisão, com objetivo de corrigir os criminosos (BITENCOURT, 2005).

Com este pensamento, Foucault (2000, p. 20), explica que “as prisões não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar a sua periculosidade, a modificar as suas disposições criminosas”.

Sedrez (2008) afirma que no Brasil a primeira instituição prisional que se tem notícia foi a Casa de Correição da Corte inaugurado em 1850 em São Paulo, neste estabelecimento os presos eram obrigados a realizar trabalhos forçados durante o dia e reclusão as celas a noite.

A prisão do século XXI continua com a mesma visão de privação da liberdade, porém, varia de acordo com a sentença e variabilidade da pena de acordo com o direito de punir do Estado. Santiago (2009) a esse respeito diz que, com a extinção da pena de morte a prisão que antes era considerada corporal, passou a ser considerada a pena das sociedades civilizadas, embora o quadro vigente do sistema prisional, principalmente o caso brasileiro é decadente e carece de maiores atenção das políticas públicas.

2.2 A origem das penas e do direito de punir do Estado

Retomando a história das reclusões prisionais verifica-se que a origem das penas se confunde com a própria organização do Estado como hoje é conhecido. A forma como surgiu é muito discutida e existem muitos conflitos quanto a isso, sua origem remonta à própria história da humanidade, aos mais primitivos grupamentos humanos, sua origem perde-se no tempo. Para os povos primitivos a pena nasceu de um sentimento de vingança e era aplicada inicialmente de forma privada, e posteriormente foi alçada a categoria de direito (MISCIASCI, 2010).

Sendo a pena, uma sanção imposta pelo Estado, ao exercer seu legítimo direito de punir àqueles que colocam em risco bens juridicamente protegidos ou causando lesões aos mesmos, tem a função de proteger a sociedade, por isso, deve ser aplicada objetivando-se atingir o fim a que se destina, isto é, deve ser eficaz e útil, de outra forma não justifica sua imposição, servindo apenas como meio de

cumprir com um encargo, ou seja, com a obrigação de repassar à sociedade a impressão de que se está cumprindo com o dever de garantir a segurança coletiva (GOMES, 2006).

Segundo Luiz Flávio Gomes (2010, p.1) “em nosso ordenamento jurídico até 1984, o legislador ainda não havia se posicionado ‘explicitamente’ sobre as funções da pena”. No âmbito dogmático (teórico), com certa tradição, quase sempre nossos doutrinadores se mantiveram ligados às teorias ecléticas, que unificam as idéias de retribuição (ao mal do crime o mal da pena) e prevenção.

Um indivíduo ao cometer um crime não pode servir de padrão para a sociedade, sua retirada do convívio social é visto como meio a se alcançar a finalidade de prevenção geral. O artigo 59 do Código Civil atribuiu dupla finalidade à pena, qual seja, retribuição e prevenção: "O juiz, atendendo à culpabilidade...[...] estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as cominadas." (BRASIL, 2002, p. 10)

O Brasil possui sistema de lei progressivo que impõe a pena privativa de liberdade e permitindo ao preso a oportunidade de retornar a sociedade (SEDREZ, 2008). A pena privativa de liberdade consiste em colocar o condenado em algum estabelecimento prisional por determinado tempo, restringindo sua liberdade. O nosso Sistema Penal prevê dois tipos de penas privativas de liberdade, sendo elas: reclusão e detenção (CAMARGO, 2006).

O art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal estabelece que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988), desse modo fica estabelecido o direito a privacidade de acordo com o gênero.

Camargo (2006) afirma ainda que a pena de reclusão prevê três tipos de regime, quais sejam, fechado, semi-aberto e aberto, enquanto que a pena de detenção comporta apenas dois regimes, sendo eles: semi-aberto e aberto, ressalvando a possibilidade de transferência, caso necessário, ao regime fechado.

A pena privativa de liberdade é cumprida em regime progressivo, na fase inicial há um controle maior do interno, limitando sua liberdade de forma completa, já na fase final o regime é aberto. O método utilizado para essa progressão é o comportamento do recluso. Esse sistema visa de certa forma, motivar o interno a participar de tarefas formadoras culturais e escolares. Em razão de seu caráter

retributivo a pena deve ser proporcional ao crime cometido, além de não poder passar da pessoa do condenado (SEDREZ, 2008).

No decorrer da história das prisões brasileiras, verifica-se que as mesmas surgiram legalmente em 1822 quando foi proclamada a Independência. Foram longos períodos de formação do sistema carcerário no Brasil, no início do século XX, as prisões apresentavam superlotação, decadência e precariedade condições, no século XXI a realidade é a mesma infelizmente (SCHLAUCHER; MORAES, 2014).

No cuidado ao direito do preso surgiu o Direito Penitenciário, que segundo Camargo (2008), tem suas raízes através dos trabalhos de C. Beccaria E J. Howard no século XVIII. A autora explica que, durante muito tempo o condenado foi objeto da Execução penal, mas foi reconhecido o direito da pessoa humana condenada, ao surgir a relação de Direito público entre Estado e o condenado, surgindo assim, uma expectativa de desenvolvimento da cidadania.

2.3 Lei de Execução Penal e seu papel na reintegração social

Em 1984 foi aprovado no Brasil a Lei de Execução Penal, pelo projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel iniciado em 1983. A referida lei em seu art. 1º diz que, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para ações que promovam a integração social do condenado e do internado (ASSIS, 2007).

É importante observar que a LEP foi estabelecida na tentativa de assegurar ao detento maneira humanitária e digna de ressocialização, sem dúvida ela tem caráter de extrema relevância para a sociedade e política de segurança pública. A lei prevê diretrizes e regulamentos para direitos e deveres do condenado durante sua permanência nas instituições penais (BRASIL, 1984).

A LEP estabelece em seu Art. 87 a 104 os principais estabelecimentos de cumprimento de penas, dos quais se destacam:

Penitenciarias: estabelecimentos fechados, geralmente para condenados e também de segurança máxima;
Colônias agrícolas e industriais: regime semi-aberto;
Casa do Albergado: regime aberto;
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: destina-se a imputáveis e semi-imputáveis, que dependem de tratamento de substâncias químicas;
Cadeia Pública: serve para a custódia do provisório e cumprimento de pena breve (CAMARGO, 2008, p. 8).

As instituições restritivas da liberdade são muitas, mas, o sentido é o mesmo, privar o indivíduo de sua liberdade como forma de punição por atos que não são considerados corretos na sociedade em geral (CAMARGO, 2008). A LEP garante ao preso ou internado, assistência material, em se tratando de higiene, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, assistência jurídica, social, religiosa. O Art. 88 prevê que os prisioneiros sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados (BRASIL, 1984).

Garante aos presos assistência educacional, como instrução escolar e ensino profissionalizante. No artigo 31 da LEP, diz que o Estado tem obrigação de oferecer trabalho remunerado ao presidiário. O salário de um preso, segundo a Lei não pode ser inferior a três quarto do salário mínimo. Os presos que trabalham não estão sujeitos ao regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) como décimo terceiro, férias, fundo de garantia, horas extras e aviso prévio e o dinheiro recebido por eles deve ser colocado em poupança para ajudá-lo quando ele conseguir a liberdade. Reconhece os direitos humanos dos presos (proibindo violência por parte de funcionários) e tem como principal objetivo a ressocialização dos detentos (JULIÃO, 2010).

2.4 Ressocialização do preso no sistema carcerário

Santiago (2009) afirma que as limitações da liberdade é utilizada como punição e questiona, que medidas o sistema prisional tem para possibilitar ao detento vencer as barreiras que lhe são impostas? Somente retirá-lo do convívio social irá resolver o problema da marginalidade e conseqüentemente da exclusão social?

É bastante comum rebeliões e fugas de presídios brasileiros, a situação é caótica em algumas instituições. Existem casos de condições subumanas, locais infectados, local com higienização precária, alimentação inadequada. Camargo (2008, p. 1) complementa a esse respeito que, “sentenciados que são mortos por seus próprios companheiros, funcionários e familiares de detentos transformados em reféns, resgates e fugas audaciosas e espetaculares praticadas por criminosos”.

Boa parte dos estudiosos do Direito Penal, afirma que como sistema, a prisão é uma instituição quase falida e que sua manutenção se justifica, ainda somente pela impossibilidade de que alguns criminosos de alta

periculosidade desfrutem do convívio social (GONZAGA, 1994, apud SANTIAGO, 2009. p. 305).

Entre o proposto pela LEP e o vivido o que se percebe é que realmente o sistema carcerário no Brasil necessita de urgente reformulação. Como diz Camargo (2008 p. 2) as prisões “são verdadeiros depósitos humanos”, onde a superlotação promove violência sexual entre os detentos, doenças sexualmente transmissíveis proliferem, existem o consumo de drogas dentro dos presídios, sem contar na violência onde o mais forte coage e subordina o mais fraco.

Neste sentido, percebe-se que a verdadeira finalidade da pena que é a punição retributiva, evitar por período de tempo novas práticas delituosas e por sua vez favorecer meios para que o detento seja incentivado (não obrigado!) a mudar de postura, ou seja, fazer uma re-construção de ideias para retornar ao convívio social (CAMARGO, 2008).

O Art. 17 da LEP prevê condições ao detento para se preparar para o retorno a sociedade, tais como “assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (BRASIL, LEP, 1984, p. 5), prevê ainda, boas condições de higiene nas instalações presidiais, porém, a realidade ainda não apresenta o ideal,

Conhecer a realidade prisional, bem como aproximar da história de quem cumpre a condenação, pode causar impacto, já que é algo rechaçado, temido e afastado da sociedade. O homem condenado a pena privativa da liberdade passa anos de sua vida nesse mundo, que tem regras e leis próprias. Sabe-se da carência do Estado, da falta de políticas voltadas ao interesse do Sistema Prisional e de sua falência (PICKERING, 2006, p. 16).

Assim, é importante que perceba que a situação do preso em geral deve ser entendida como um problema público, com questões que levam as autoridades a pensar em como preparar o preso e preparar a sociedade para recebê-lo em seu convívio. A esse respeito Julião (2010) descreve que:

Conselho de Defesa Social e Econômica da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1955, pelo menos no terreno programático, propõem a finalidade precípua da penitenciária: utilizar a assistência educacional, moral e espiritual no tratamento necessitado pelo interno, de modo que lhe assegure que, no retorno à comunidade livre, esteja apto a obedecer às leis (JULIÃO, 2010, p. 20).

Como visto anteriormente, segundo o direcionamento da LEP a educação no presídio é um direito do condenado e como se sabe bem, a educação tem o poder de transformar a vida de uma pessoa e em um universo tão diversificado

como é uma prisão é importante que construir uma nova forma de trabalhar a pedagogia prisional.

Educação deriva do termo latino *educare*, que significa alimentar; cuidar, criar e ducere; conduzir para; modificar um estado (LIBÂNEO, 2009, apud JULIÃO, 2010 p. 14). A educação pode ser entendida em três modalidades formal, não formal e informal. É formal quando possui uma forma, uma estrutura, é intencional e planejada. Não formal manifestada por meio de ações educativas intencionais; informal ocorre sem a presença de uma intencionalidade explícita é a educação natural que ocorre na família, no bairro, dentre outras.

Quanto aos impactos da Educação na vida do homem Julião (2010) diz que na ambiência da educação, o homem deve aperfeiçoar a sua condição humana. Ele passa por transformações que modificam a sua maneira de ver o mundo e as pessoas. Pois o homem educado consegue desenvolver maior sensibilidade para entender a si mesmo e aos seus semelhantes, tornando mais harmonia a vida em sociedade. A educação torna o homem mais ético e responsável.

Na prisão, para que o ensino se torne efetivo é preciso que haja motivação para aprender e, é aí que entra o profissional competente e dedicado ao trabalho que buscará métodos e técnicas de ensino que transforme a maneira dos educando para aprendizagem (SEDREZ, 2008).

Já Santiago (2009) afirma que é preciso a construção de uma escola que esteja voltada para a transformação social, pautada na autonomia, na edificação de relações que gerem paz, equidade, justiça, no respeito às diferenças e na inclusão social.

Na educação de jovens e adultos no sistema prisional, assim como em qualquer instituição educacional é preciso que o conhecimento prévio do aluno seja respeitado e aproveitado na formação da aprendizagem significativa. Vale acrescentar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) preconiza a educação para as pessoas que não puderam por alguma razão efetivar sua formação acadêmica de acordo com sua faixa etária, demonstrando respeito ao cidadão e a democratização do ensino (BRASIL. 1996).

Outra questão que pode ser levantada é a integração de uma disciplina que prepare o detento para retornar a sociedade (objetivo da Lei de Execução Penal) com aulas teóricas e práticas. (ASSIS, 2007), com auxílio de profissionais qualificados para promoverem a ressocialização do detento, como preconiza o art.

11 da LEP, com assistência material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa será possível criar um núcleo de ajuda social e humanizada para seja instigado se dispor de maneira digna a aprender a se comportar ao sair da prisão.

A educação no sistema prisional, enquanto prática sócio-cultural é um processo político-educativo marcado pela heterogeneidade e animado pelo desejo de descobrir sempre novas forças sociais comprometidas com a mudança, portanto, não se admite sua submissão a uma lógica determinista e fatalista, que mais aprisiona que liberta as pessoas (SANTIAGO, 2009, p. 313).

Acredita-se assim, que através do respeito à diversidade, ao combate a exclusão social e a busca de uma sociedade justa e igualitária será possível construir uma sociedade harmônica e transparente, reconhecendo em cada cidadão seus limites e possibilidades.

Na construção deste estudo foi utilizada a pesquisa bibliográfica, que segundo Severino (2007, p. 122) “é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, tese, etc.” que buscou alcançar o objetivo esperado, analisar as principais formas de ressocialização propostas na LEP (Lei 7.210/1984).

Marconi e Lakatos (1992) afirmam que a revisão bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Para realizar a pesquisa bibliográfica foi necessário seguir alguns passos, como por exemplo: escolher tema, buscar fonte, realizar leitura do material, elaborar fichamentos e redigir o texto final. Segundo Gil (2010, p.29) “a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado”. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela internet. (GIL, 2010, p.29). Na elaboração deste estudo foram utilizadas fontes extraídas de livros de biblioteca municipal, e, também de artigos acadêmicos de fontes virtuais confiáveis, em sites de pesquisa, Scielo, Bireme e demais que possuem históricos confiáveis.

Alguns autores que serviram de base de estudo, foram Assis (2007); Brasil (1984); Bitencourt (2005); Julião (2010) dentre outros. Os descritores utilizados na pesquisa foram: Sistema Prisional; Apenados; Ressocialização; Educação. Após leitura e análise, foram retiradas informações relevantes para

construção do embasamento teórico se propondo apontar possíveis caminhos para a ressocialização e refletir sobre o previsto em lei e o que é a realidade.

5 RESULTADO E DISCUSSÃO

Na presente pesquisa, os autores apresentados buscam analisar a reintegração do apenado no convívio social, bem como, a política pública que propõem diretrizes prevenindo que os mesmos cometam novos delitos, a maneira como destacaram em seus estudos tem em comum no que diz sobre as penas impostas que, sendo a pena, uma sanção imposta pelo Estado, ao exercer seu legítimo direito de punir àqueles que colocam em risco bens juridicamente, deve devolver a sociedade o apenado pelo menos com um novo direcionamento promovido pelo ensino na prisão, sendo ele formal ou não (NUNES, DUARTE, 2009). Porém, usando como exemplo o questionamento de Santiago (2009) limitações da liberdade é punição, é suficiente? Somente retirá-lo do convívio social resolverá?

A política pública brasileira propôs reconhecer os direitos humanos do preso ou internado através da LEP, assistência material, jurídica, social, religiosa, instalações higiênicas, acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, assistência educacional, como instrução escolar e ensino profissionalizante, trabalho remunerado sendo que o salário de um preso, segundo a Lei não pode ser inferior a três quarto do salário mínimo. Porém o principal objetivo é sua ressocialização, reintegração ao convívio social (PICKERING, 2006; SCHLAUCHER; MORAES, 2012).

Infelizmente, a realidade em muitos presídios brasileiros são condições subumanas, locais infectados, local com higienização precária, violência sexual entre os detentos, alimentação inadequada mortes por companheiros, drogas dentro dos presídios, coação do mais forte sobre o mais fraco, morte de funcionários e familiares de detentos transformados em reféns, resgates e fugas praticadas por criminosos (CAMARGO, 2008).

Neste sentido, como bem explica Gomes (2006), a prisão deixou de realizar sua função de educar para retornar o apenado ao convívio social, tornando apenas espaço de isolamento. Ao que Julião (2010), a punição é vivida em sua forma real e simbólica.

Fica assim, a reflexão de que a ideia da pena é punir o transgressor pelo delito praticado, a ideia da educação é corrigir e prevenir novos delitos. O que para a polícia militar seria um avanço de grande proporção, pois, seria uma maneira de tornar sério e positivamente seu trabalho (SANTIAGO, 2009).

Sendo o objetivo do artigo, conhecer como tem sido cumprida a LEP, pode-se notar na fala da maioria dos autores pesquisados Misciasci (2010); Assis (2007); Pickering (2006); Santiago (2009); Sedrez (2008), que o primeiro passo para a mudança de vida do apenado é sua transformação educativa.

É de conhecimento geral, embora nem sempre atendida e praticada que a educação, só é possível enquanto compromete o educando como homem concreto viver bem em seu núcleo social, ao mesmo tempo o prepara para se tornar crítico com possibilidade de escolher seu próprio caminho (ONOFRE; JULIÃO, 2013).

Um trabalho muito importante vem sendo desenvolvido em Goiás com o pensamento de tornar real a função penal que é a reinserção do preso na sociedade de maneira digna, relato de experiência apresentado pelo professor Nelson Carneiro Júnior, professor da rede pública de ensino na cidade de Hidrolândia de Goiás (CARNEIRO-JUNIOR, 2015).

Em sua experiência de mestre de alunos jovens e adultos o professor Nelson relata as dificuldades de sua atuação na cadeia pública da cidade, pois, faltam preparo para o atendimento diferenciado deste público tão diverso. Sobre os desafios da educação na prisão, Carneiro Junior faz a seguinte revelação de seu trabalho na unidade prisional de Hidrolândia:

Os desafios enfrentados pela educação no sistema prisional são inúmeros e não podem ser dissociados de fatores que compõe a chamada cultura prisional. Essa cultura prisional é visível em vários discursos dos sujeitos (agentes, diretores, presos, professores) envolvidos. A percepção dos discursos vai desde a ideia de que a educação nas prisões configuraria como um tipo de privilégio ao preso; na visível contradição encontrada entre o ambiente hostil e degradante das condições penitenciárias com discurso de emancipação e de direitos humanos que não são colocados em prática, na falta de projetos pedagógicos, materiais didáticos e infraestrutura adequada para o processo de ensino e aprendizagem dos privados de liberdade (CARNEIRO-JUNIOR, 2015, p.4).

Portanto, é, preciso compromisso tanto do professor, quanto do aluno para que a aprendizagem aconteça de maneira significativa e com respaldo de uma boa equipe para organizar, planejar e considerar as características e singularidades dos alunos, preparando-os tanto para o ensino formal, quanto para a vida, numa real democratização do conhecimento (MISCIASCI, 2010).

A respeito da educação na prisão Felberg (2013) faz seguinte afirmativa:

[...] na busca dessa esperada eficácia, devem refletir o quanto possível a realidade social e não a perspectiva de um mundo absolutamente dissonante, ao mesmo tempo em que, ao sair da prisão, a sociedade também não pode representar-lhe face completamente distinta daquela vivida ali dentro. Em outras palavras, guardadas suas óbvias peculiaridades, o cárcere não deve ser somente espelho da sociedade, mas o que de melhor dela se espera (FELBERG, 2013, p.102).

Ainda segundo professor Nelson, é preciso que as políticas públicas voltadas a educação lancem mão de novas propostas educativas para o ensino na prisão. Cita ainda as diretrizes que foram lançadas pelo governo federal em maio de 2010 educação de jovens e adultos na prisão, onde reconhece que “educação neste estabelecimento é antes de tudo um direito humano” (CARNEIRO-JUNIOR, 2015, p.2).

Art. 17 da LEP prevê condições ao detento para se preparar para o retorno a sociedade. Educação no presídio é um direito do condenado e como bem explica Julião (2010), o homem que passa pelo ensino formal, planejado com proposta pedagógica na formação do homem para viver em sociedade, fará com que o indivíduo se reconheça e reconheça o outro de forma ética, humana e responsável.

Vale acrescentar que muitos presos passam longos períodos nos presídios, sem condições de frequentar escola. A educação no presídio favorece ao interno a oportunidade de adquirir a educação formal e conseqüentemente após sua liberdade conseguir uma colocação no mercado de trabalho mantendo-se de maneira digna juntamente ao grupo a que pertença. É preciso a construção de uma escola que esteja voltada para a transformação social (SANTIAGO, 2009).

Assis (2007) chama atenção para que as aulas na prisão sejam contempladas teoria e prática, com vista a preparar o detento ao convívio social. Na educação de jovens e adultos no sistema prisional, assim como em qualquer instituição educacional é preciso que se perceba o conhecimento prévio do aluno seja respeitado e aproveitado na formação da aprendizagem significativa.

Mesmo diante de questões básica de propostas e metas estratégicas para a através da educação na prisão o ex-detento, construa uma nova chance na vivência social, o Estado de Goiás busca ainda que de forma lenta encontrar meios para formar uma sociedade justa e igualitária. Quem ganharia com isso, poderia se questionar, a resposta então é: a família, sociedade e a Polícia Militar, que teriam

menos infratores para lidar, pois o que se vê hoje são graduações nos presídios em novos delinquentes com maiores requintes de artifícios para praticar maldade ao próximo (CARNEIRO-JUNIOR, 2015, ASSIS, 2007, FELBER, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade deste estudo foi analisar através da revisão literária, o sistema prisional e a ressocialização do reeducando com base na Lei de execução Penal (LEP). Foi destacado na pesquisa que, as prisões, inicialmente tinham o objetivo retirar o cidadão infrator de circulação, em espaço próprio, onde podia refletir suas ações, modificar comportamento e retornar ao convívio social, sendo uma prática bastante antiga, porém, o foco continua o mesmo.

Com relação ao sistema prisional contemporâneo, vale destacar que existem diferentes tipos de prisão, flagrante, preventiva e temporária. Porém, o acusado só pode ser condenado, após, o processo ser tramitado e julgado. Durante o período que o indivíduo permanece na prisão é bastante salutar que sua rotina seja planejada para que este tenha oportunidade de reconstruir sua identidade social e foi pensando nisso que foi proposta a LEP, que entendeu a situação do preso como um problema público, com questões que levam as autoridades a refletir em como preparar o preso e preparar a sociedade para recebê-lo de volta em seu convívio.

A educação, enquanto formadora de valores ocupou grande parte da defesa nas obras dos autores analisados, tendo em vista que ela beneficia o cidadão ao longo da vida. Desse modo, a escola na prisão, promoverá ao jovem e adulto, qualificação intelectual para compreender sua situação e ser capaz de transformá-la.

O resultado demonstrou que, dentre os benefícios propostos pela LEP tais como, assistência material, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, laboral, assistência jurídica, social, religiosa e educacional, a prática educativa se revelou a de maior relevância tanto para o sujeito, como para a sociedade em geral para a Segurança Pública e, em específico para a Polícia Militar, pois, a educação tem a força de formar valores éticos e morais no educando, assim, na prisão o interno, tem a possibilidade construir uma nova

chance em sua vivência social, dessa forma, será um infrator a menos sob a tutela do Estado.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article>> Acesso em: 05 jan 2018.

BRASIL. **Lei de execução penal - lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: < <http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/leis/arquivo13.html>> Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Constituição Federativa do Brasil, 1988.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

_____. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Moderna, 2005.

CAMARGO, Virgínia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 33, 30/09/2006. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&a> Acesso em: 05 jan 2018.

CARNEIRO JÚNIOR, Nelson. Educação nas prisões: os desafios políticos e educacionais no cotidiano e na identidade do professor da EJA no sistema prisional no estado de Goiás. **V Seminário Nacional, formação de Educadores de Jovens e Adultos**, 13 a 15 de maio de 2015, Faculdade de Educação UNICAMP, Campinas SP. Disponível em:<ufscar.br/snfee/index.php/snfee/article/download/50/14>. Acesso em: 20 mai, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena no Direito Penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1037, 4 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8334>>. Acesso em: 05 jan 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed., São Paulo: Atlas, 2010.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana

Mackenzie, São Paulo 2013. Disponível em: http://up.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/_imported/fileadmin/Graduacao/FDir/2013-2/Rodrigo_Felberg.pdf. Acesso em: 25 abr 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2000.

JULIÃO, Elinaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação** v. 15 n. 45 set./dez. 2010. <http://www.redalyc.org/html/275/27515491010>> Acesso em: 05 jan 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 4.ed., São Paulo: Atlas, 1992.

MISCIASCI, Elizabeth. Como surgiram os cárceres. **Revista Zap**. N. 1, ano 2, 2016 Disponível em: < <http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm>> Acesso em: 05 jan 2018.

NUNES, Everardo; DUARTE. Goffman: contribuições para a Sociologia da Saúde. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 173-187, 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext>9000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 jan 2018.

PICKERING, Viviane Leal. **Manifestações de violência e sofrimento psíquico na prisão: fragmentos dos discursos do sujeito cumprindo pena privativa de liberdade**. Porto Alegre, 2006. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito PUCRS. Disponível em: < http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2007-03-05T121451Z-389/Publico/387494.pdf> Acesso em: 05 jan 2018.

SCHLAUCHER, Débora Guedes; MORAES, Barbara Elaine Carneiro. O sistema prisional brasileiro. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**. v. 5, n 1, Juiz de Fora, jan-jun 2014. Disponível em: <http://viannajr.edu.br/publicacoes/index.>/99/84>> Acesso em: 22 jan 2018-01-23. Acesso em: 05 jan 2018.

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. Política Educativa e sistema penitenciário: repercussão na reintegração social dos detentos In: RICHARDSON, Roberto Jarry (Org). **Exclusão, inclusão e diversidade**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2009.

SEDREZ, Marília. **A Privatização das penitenciárias**. Monografia submetida a universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Marilize%20Sedrez.pdf>> Acesso em: 05 jan 2018

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed., São Paulo: Cortez, 2007.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. rev. atual. ampl. Bahia: Jus Podivm, 2012.